DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5733/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3304/2015
PROTOCOLO	: 1569232
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 199/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 012/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI
CONTRATADA	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.483,90
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 012/2010** - (peça 06, fls. 22-42), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 199/2010** - (peça 14, fls. 69-72), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 012/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de hortifrúti destinados à merenda escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino/SEMED, e atendimento a Superintendência de Abastecimento Alimentar – SUALI, conforme Edital de Convocação - (peça 06, fls. 22).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.483,90 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 199/2010* - (peça 14, fls. 56-57).

O prazo estabelecido para o fornecimento dos hortifrútis é de 20 (vinte) dias letivos contados da primeira solicitação de entrega de produtos, nos termos do item 11.3 emitida pela SUALI – (peça 06, fls. 25).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21690/2015** - (peça 44, fls. 134-139), apontando em sua análise a intempestividade quanto à publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial e quanto à remessa dos documentos sujeitos à análise deste Tribunal de Contas.

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9822/2016** - (peça 45, fls. 140-141), pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* quanto a intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho e remessa de documentos, com *recomendação* e *multa ao responsável.*

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 012/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 199/2010* encontra guarida no art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a aquisição de hortifrúti destinados à merenda escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino/SEMED, e atendimento a Superintendência de Abastecimento Alimentar – SUALI, conforme Edital de Convocação - (peça 06, fls. 22).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 78.483,90 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), conforme consignado na *Nota*

de Empenho n.º 199/2010 - (peça 14, fls. 56-57).

A publicação do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial ocorreu fora do prazo estipulado na legislação federal, bem como operou-se a intempestividade na remessa dos documentos necessários ao exame da contratação em comento. Todavia, tais impropriedades constituem-se em falha de natureza meramente formal, visto que não acarretaram em prejuízo ao erário público, nem tampouco obstaram a análise do feito.

A execução financeira está assim demonstrada (peças 14 e 16):

Valor Contratado	R$ 78.483,90
Valor Empenhado	R$ 78.483,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.483,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.483,90

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos (peça 44, fls. 138), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 012/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 199/2010 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande** (CNPJ nº 15.571.482/0002-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> Por fim, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 199/2010 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande – MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) **e Cooperativa Agrícola de Campo Grande** (CNPJ nº 15.571.482/0002-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, *com ressalva, recomendação* e *multa ao responsável*, a saber: (peça 45, fls. 140)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 134/139 peça 44), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade com RESSALVA do Procedimento Licitatório, Formalização e Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 199/2010**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Quanto a intempestividade na publicação do Extrato da Nota de Empenho n° 199/2010, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente**, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> **II – MULTA ao Jurisdicionado Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, Secretária Municipal à época**, portadora do CPF n° 724.551/958/72, em razão da infringência ao art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e IN/TCMS N° 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;
> **III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados**, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

Analisando o processo em epígrafe, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizada na modalidade *Convite n.º 012/2010***,** bem como a regular formalização do Substitutivo Contratual materializado *na Nota de Empenho n.º 199/2010* e *respectiva execução financeira*, com o legal cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à publicação intempestiva do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial constatada pelo Corpo Técnico, descumprindo o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93 que aduz que "a publicação do resumo do instrumento contratual e de seus aditivos dar-se-á até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura". Em que pese a publicação ter se dado de forma intempestiva, observo que o Princípio da Publicidade não ficou

desatendido, pois, mesmo que tardiamente, a transparência ao ato administrativo foi levada a efeito.

Convém observar ainda que a remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.

Considerando que os equívocos constatados não acarretaram prejuízo ao erário público, e, considerando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face dos defeitos apontados, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando a correção das impropriedades identificadas de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e, parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 012/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 199/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a **Cooperativa Agrícola de Campo Grande**, CNPJ/MF nº 15.571.482/0002-98, por seu representante, Senhor Anésio Pieretti, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, bem como pela publicação extemporânea do extrato do substitutivo contratual na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira, com ressalva,** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 199/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento da legislação no que tange à formalização do Substitutivo Contratual, bem como das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator